

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE RESENDE

Av. Rita Maria Ferreira da Rocha, nº 500-Jardim Jalisco - CEP 27.511-160

**P O R T A R I A - Nº 02/2003**

***Disciplina a entrada e permanência de crianças e adolescentes em locais de diversão e sua participação em espetáculos públicos, certames de beleza, eventos artístico-culturais, ensaios e gravações e dá outras providências.***

O Dr. ALBERTO PONTES GARCIA JÚNIOR, Exmº Sr. Juiz da 2ª VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE da Comarca DE RESENDE, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

**CONSIDERANDO** o princípio de proteção integral à criança e ao adolescente preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei Federal de nº 8069/90;

**CONSIDERANDO** que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente e que ao Juiz com competência na área da Infância e da Juventude incumbe, de forma específica, prevenir acontecimentos de fatos que atentem contra estes direitos;

**CONSIDERANDO** que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

**CONSIDERANDO** que o art. 2º da Lei 8069/90 dispõe ser criança a pessoa com idade inferior a doze anos e adolescente aquela com idade igual ou superior a doze anos e inferior a dezoito anos de idade;

**CONSIDERANDO** os termos do art. 149, I e II da Lei 8069/90;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DOS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES EM GERAL**  
**Dos Estabelecimentos com Máquinas de Jogos Eletrônicos e/ou Boliches,**  
**Parques Temáticos, de Diversões, de Brinquedos Eletro-Mecânicos e**  
**Similares, com Diversões do Tipo Automobilismo, Motociclismo, Kart,**  
**Patinação e Similares**

Art. 1º - Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que não seja permitida a entrada e permanência de crianças desacompanhadas dos pais ou responsáveis legais.

Art. 2º - O requerimento de alvará para entrada e permanência de crianças e adolescentes nos locais indicados neste Capítulo deve ser instruído com laudo técnico do responsável legal e/ou fabricante de cada equipamento, informando sobre as especificações de utilização, que devem constar em placa informativa junto aos mesmos.

Art. 3º - Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que não haja a participação de crianças e adolescentes nas atividades que ofereçam como prêmios produtos inadequados, impróprios ou proibidos para os mesmos, devendo ser afixada placa informativa sobre tal proibição (em tamanho A4 - 21,5 x 27,9 cm).

Art. 3º A - As máquinas "caça-níquel", os bingos eletrônicos, os jogos simuladores ou qualquer tipo de máquina de entretenimento que contenha qualquer modalidade de luta, que estimule a violência, ou que faça apologia ao uso de drogas, bebidas alcoólicas ou quaisquer outros produtos que possam causar dependência física ou psíquica são proibidos a crianças e adolescentes, mesmo que acompanhados dos pais ou representante legal. Essas máquinas deverão ser agrupadas em local separado das permitidas, contendo em cada uma delas, bem como à entrada do estabelecimento, aviso informativo sobre a faixa etária permitida para cada tipo de jogo. (em tamanho A4 - 21,5 x 27,9cm).

Parágrafo Único – É proibida a entrada e permanência de crianças e adolescentes nos referidos estabelecimentos após 22:00 horas, bem como trajando material e/ou uniforme escolares.

**CAPÍTULO II**  
**DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

**Seção I**  
**Das Atividades Externas**

Art. 4º - As excursões e passeios realizados por tais estabelecimentos, com participação de crianças e/ou adolescentes, estão isentas de requerimento de alvará judicial, desde que haja acompanhamento de professores ou coordenadores ou monitores.

Parágrafo único - Os professores ou coordenadores ou monitores devem estar de posse das autorizações dos pais ou responsáveis legais das crianças e adolescentes.

Art. 4º A - Em caso de quaisquer eventos festivos abertos ao público, mesmo com entrada franca, as instituições de ensino observarão o disposto no CAPÍTULO VII desta Portaria.

**Seção II**  
**Da Prevenção ao Fumo**

Art. 5º - Os responsáveis pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular cuidarão para que não seja permitido o uso de cigarros e similares, em qualquer de suas dependências, por crianças e adolescentes e por professores e funcionários, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Os responsáveis por tais estabelecimentos deverão afixar placas informando sobre os malefícios do fumo para crianças e adolescentes.

**CAPÍTULO III**  
**DOS ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS PÚBLICOS E PARTICULARES DE**  
**ATENÇÃO À SAÚDE**

Art. 6º - Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que sejam comunicados ao Juízo da 2ª VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RESENDE, através de ofício dirigido ao Comissariado de Justiça da Infância e Juventude, todos os casos de ingestão de bebida alcoólica ou de qualquer utilização, por criança ou adolescente, de substância que cause dependência física ou psíquica, bem como os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos.

Parágrafo único - Os responsáveis por serviços públicos ou particulares de atenção à saúde, inclusive grupos de paramédicos e de resgate, em suas atividades de rotina ou quando atuem em eventos públicos, na prestação de serviços de primeiros socorros, deverão comunicar ao Juízo 2ª VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE da Comarca DE RESENDE os casos de que trata o caput deste artigo.

## **CAPÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL Seção I**

### **Dos Estabelecimentos que Comercializam ou Fornecem, Ainda que Gratuitamente, Armas, Munições e Explosivos, Bebidas Alcoólicas, Cigarros e Derivados do Fumo ou Outros Produtos Cujos Componentes Possam Causar Dependência Física ou Psíquica, Fogos de Estampido e de Artifício, Bilhetes Lotéricos, Bilhetes de Premiação Instantânea e Similares**

Art. 7º - Os estabelecimentos que comercializam ou fornecem, ainda que gratuitamente, armas, munições e explosivos, bebidas alcoólicas, cigarros e derivados do fumo, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, fogos de estampido e de artifício capazes de provocar qualquer dano físico, bilhetes lotéricos, bilhetes de premiação instantânea e equivalentes devem afixar aviso em local bem visível e de fácil acesso informando sobre a proibição da venda destes produtos a crianças e adolescentes (em tamanho A4 - 21,5 x 27,9 cm ).

### **Seção II Dos Estabelecimentos que utilizam Computadores com Acesso a Redes do tipo BBS, Internet, Intranet e Similares**

Art. 8º - Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que não seja permitido o acesso de crianças e adolescentes a textos, imagens, sites, jogos e similares impróprios, inadequados ou proibidos para o público infanto-juvenil, devendo observar a Classificação Indicativa fixada pelo Ministério da Justiça, quando houver.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições contidas nos arts. 1º e 2º desta Portaria.

## **CAPÍTULO V DOS PEDIDOS DE ALVARÁ JUDICIAL**

Art. 9º - Os requerimentos de alvará judicial devem ser dirigidos ao Exmº Sr. Juiz de Direito da 2ª VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE da Comarca DE RESENDE, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

### **Seção I Do Alvará para Entrada e Permanência**

Art. 10 - O requerimento de alvará para entrada e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis legais, em locais de diversão, deve ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I - procuração judicial para o advogado;

II - qualificação completa do promotor do evento, juntando-se cópia da identidade e, em se tratando de pessoa jurídica, cópia do cartão de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

III - local, data e horário de início e término do evento;

IV - natureza do evento;

V - faixa etária pretendida;

VI - laudo técnico previsto no artigo 2º, da presente Portaria;

VII - certidão do Corpo de Bombeiros;

VIII - alvará da Prefeitura Municipal e certidão da Secretaria de Saúde;

IX – comunicação sobre eventual comercialização de bebidas alcoólicas, bem como relação de todos os proprietários de barracas e similares autorizados a comercializar bebidas alcoólicas, quando houver.

## **Seção II**

### **Do Alvará para Participação em Eventos**

Art. 11 - O requerimento de alvará para a participação de crianças e adolescentes, independentemente de estarem acompanhados dos pais ou responsáveis legais, em espetáculos públicos, certames de beleza, eventos artístico-culturais, ensaios, gravações e outros deve ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I - procuração judicial para o advogado;

II - qualificação completa do promotor do evento, juntando-se cópia da identidade e, em se tratando de pessoa jurídica, cópia do cartão de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

III - local, data e horário de início e término do evento, inclusive dos ensaios e gravações;

IV - autorização dos pais ou responsável legal para participação da criança ou do adolescente no evento requerido e declaração contendo a série, grau e estabelecimento no qual o participante está matriculado e freqüentando aulas, anexando atestado médico com informação de estar em perfeitas condições de saúde física e mental (ANEXO I - exclusivamente assinada pelo pai ou mãe ou tutor ou guardião, conforme o caso);

V - sinopse, especificando a participação da criança e/ou adolescente, quando for o caso;

VI - cópia do registro civil do nascimento do participante e cópia da carteira de identidade do declarante;

VII - laudo técnico previsto no artigo 2º da presente Portaria;

VIII - certidão do Corpo de Bombeiros;

IX - alvará da Prefeitura Municipal e certidão da Secretaria de Saúde.

§ 1º - Os programas de televisão, tais como telenovelas e minisséries, os quais são escritos ao longo da exibição, mesmo quando autorizados por alvará judicial mediante apresentação de sinopse, não poderão permitir a participação de crianças e adolescentes em cenas inadequadas exibidas na referida programação, sob pena de autuação pelo Serviço de Fiscalização deste Juízo (Comissários de Justiça da Infância e da Juventude Efetivos e/ou Colaboradores Voluntários da Infância e da Juventude).

§ 2º - As emissoras de televisão deverão comunicar a este Juízo a ocorrência de qualquer modificação posterior à concessão do alvará judicial relativa ao local, hora e dia de gravação da qual participem crianças ou adolescentes.

§ 3º - As emissoras de televisão cuidarão para que suas gravações e ensaios não prejudiquem o horário escolar e o lazer de crianças e adolescentes que deles participem, bem como não ultrapassem o horário das 22 (vinte e duas) horas.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS**  
**Seção I**  
**Dos Bailes Infanto-Juvenis**

Art. 12 - A entrada e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos responsáveis em bailes carnavalescos infanto-juvenis depende de alvará judicial.

Art. 13 - Os responsáveis pela realização de tais bailes cuidarão para que sejam observadas as seguintes determinações, durante as festividades:

I - Não haja venda e/ou consumo de bebidas alcoólicas por qualquer pessoa nas dependências dos estabelecimentos;

II - Não haja utilização de copos ou garrafas de vidro;

III - Haja separação eficaz do salão de dança, reservando espaços destinados a diferentes faixas etárias, com avisos indicativos (em tamanho A4 - 21,5 x 27,9 cm) da seguinte forma:

a) crianças até 5 (cinco) anos;

b) crianças entre 6 (seis) e 11 (onze) anos;

c) adolescentes.

IV - Não será permitida, nos espaços referidos no inciso III, a utilização de quaisquer objetos e/ou adereços de fantasias capazes de oferecer riscos à integridade física dos participantes.

**Seção II**  
**Dos Bailes Noturnos com Participação de Adolescentes**

Art. 14 - A entrada e permanência de adolescentes em bailes carnavalescos noturnos depende de alvará judicial.

Parágrafo Único – Os adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos somente poderão frequentar os referidos eventos acompanhados de seus pais ou responsável legal.

### **Seção III**

#### **Dos Desfiles Carnavalescos**

Art. 15 - É permitida a participação de crianças em desfiles exclusivamente mirins, independentemente de alvará judicial.

Art. 16 - A participação de crianças a partir de 7 (sete) anos de idade e de adolescentes em desfiles com participação de adultos, depende de alvará judicial.

Art. 17 - Os responsáveis pela realização dos desfiles cuidarão para que todas as crianças e adolescentes participantes portem crachá de identificação plastificado e pendurado ao pescoço por cordão (ANEXO II).

Art. 18 - Os responsáveis pela realização dos desfiles cuidarão para que nenhuma criança seja conduzida em carros alegóricos e similares.

Art. 19 - O requerimento de alvará para participação de crianças e adolescentes em desfiles carnavalescos deve ser dirigido ao Exm<sup>o</sup>. Sr. Juiz de Direito da 2<sup>a</sup> VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE da Comarca DE RESENDE, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, devendo ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I - procuração judicial para o advogado;

II - qualificação completa do presidente da Agremiação;

III - local, data e horário previstos para o desfile da Agremiação;

IV - relação nominal de crianças e adolescentes participantes com indicação da data de nascimento.

V – autorização dos pais ou responsável legal, constando instituição de ensino e série cursada (modelo Anexo I).



## **CAPÍTULO VII DOS EVENTOS TEATRAIS, MUSICAIS, SHOWS E SIMILARES**

Art. 20 - Dependem de autorização judicial e alvará específico a participação, entrada e permanência em eventos teatrais, de música, dança e similares, que possam ser freqüentados por crianças e adolescentes, observadas as seguintes situações:

I - Fica proibida a realização de eventos que tenham características "funk", quer através de músicas, danças ou encontros que os venham tipificar, sem a observância do caput. deste artigo, sendo proibida a entrada e permanência de adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos, estejam ou não acompanhados de seus pais ou responsável legal, nos referidos eventos.

II - Nos eventos de que trata o inciso anterior será proibida a execução de músicas ou danças de conteúdo obsceno ou atentatórios à moralidade e aos bons costumes, que encerrem incentivo ao uso de entorpecentes ou apologia de qualquer outro crime ou que acarretem riscos para os participantes.

III - Nas exposições agropecuárias realizadas no Parque de Exposições desta cidade, será proibida a entrada e permanência de menores de 14 (quatorze) anos de idade, após às 22:00 horas, desacompanhados de seus pais ou responsável legal.

IV - Nos eventos dançantes, festas em clubes, bailes e similares, será proibida a entrada e permanência de menores de 16 (dezesseis) anos de idade sem o acompanhamento de seus pais ou responsável legal. Os menores de 12 (doze) anos de idade não poderão entrar e permanecer nos referidos eventos após 00:00 hora, mesmo acompanhados de seus pais ou responsável legal.

V - Quando o(a) adolescente estiver acompanhado(a) por pessoa maior, diferente daquelas elencadas nos parágrafos anteriores, esta deverá declarar expressamente sua responsabilidade sobre aquele(a).

Art. 21 - Os requerimentos de alvará judicial deverão ser apresentados na forma do art. 10 da presente Portaria, devendo ser instruídos com os documentos relacionados nos incisos I, II, III, IV, VI, VII e VIII do art. 11, além de outros que a Autoridade Judiciária considerar necessários.

Art. 22 - Nos locais onde se realizarem tais eventos será obrigatória a afixação de avisos legíveis acerca da proibição de venda de bebidas alcoólicas aos menores de 18 (dezoito) anos e a separação de pontos para serviços de bar a estes destinados.

Art. 22 A - Ficam os responsáveis pelos cinemas obrigados a afixar, na(s) bilheteria(s) e em todos os locais onde haja divulgação do(s) filme(s) em cartaz, a respectiva classificação indicativa, estabelecida pelo Ministério da Justiça, sendo vedada a entrada de crianças e/ou adolescentes em desconformidade com a idade permitida, mesmo que estejam acompanhados de seus pais ou responsáveis legais.

§ 1º - As crianças menores de 10 anos de idade somente poderão ingressar nas salas de exibição de filmes quando acompanhadas dos pais ou responsáveis legais, mesmo que a classificação indicativa seja livre.

§ 2º - Os responsáveis pelos cinemas ficam obrigados a afixar cópia da presente portaria (art. 22 A e parágrafos) em local visível e de fácil acesso ao público.

## **CAPÍTULO VIII DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DO JUÍZO**

### **Seção I**

#### **Da atuação dos Comissários de Justiça da Infância e da Juventude**

Art. 23 - Aos Comissários de Justiça da Infância e da Juventude, caberão as atribuições enumeradas no art. 371 da CNCJ (Provimento nº 57/2002, publicado no D.O de 02/09/2002).

§ 1º - A coordenação e supervisão dos Colaboradores Voluntários caberá aos Comissários de Justiça, sob a supervisão geral do Juiz (art. 6º do Prov. Nº 37/2002 e art. 371, § único da CNCJ - Prov. 57/2002).

§ 2º - A identificação do Comissário em serviço se fará obrigatoriamente pela carteira funcional, independentemente de uso facultativo de colete.

### **Seção II**

#### **Do Colaborador Voluntário da Infância e da Juventude**

Art. 24 - O Colaborador Voluntário da Infância e da Juventude exercerá suas atividades sob a supervisão e coordenação dos Comissários de Justiça, salvo ausência do servidor efetivo, observando-se o art. 2º do Provimento nº 37/2002, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicado no D.O de 27/05/2002.

Parágrafo único - A identificação dos Colaboradores Voluntários em serviço será feita pelo cartão de identificação expedido pela Corregedoria Geral da Justiça, devidamente acompanhado do documento de identidade.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 25 - Os responsáveis pelos estabelecimentos em geral cuidarão para que não haja consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e similares por crianças e adolescentes em suas dependências.

Parágrafo único - Os responsáveis pelos estabelecimentos em geral, mesmo os autorizados mediante alvará judicial a receber o público infanto-juvenil, cuidarão para que não haja o ingresso de crianças e adolescentes em eventos onde haja distribuição livre de bebida alcoólica.

Art. 26 - Os responsáveis pelos estabelecimentos em geral que estejam autorizados a receber crianças e/ou adolescentes, cuidarão para que o ingresso desses no interior de suas dependências se dê somente com a apresentação, à entrada, de documento hábil de comprovação de idade, com fotografia.

Art. 27 - Os responsáveis por estabelecimentos do tipo termas, casas de massagem, saunas e similares cuidarão para que não ocorra entrada e permanência de crianças e adolescentes nas suas dependências, bem como deverão afixar placa informativa de tal proibição à entrada dos estabelecimentos (em tamanho A4 - 21,5 x 27,9 cm).

Art. 28 - Os documentos e informações exigidos por esta Portaria para a concessão do alvará judicial não impedem a requisição de outros, caso seja necessário.

Art. 29 - Aplica-se esta Portaria aos festejos de rua, no que couber.

Art. 30 - Todos os alvarás expedidos por este Juízo 2ª VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE da Comarca DE RESENDE devem ser afixados, em tamanho original, em local visível e de fácil acesso, à entrada do estabelecimento.

Art. 31 - As dúvidas e casos omissos serão resolvidos pela Autoridade Judiciária.

Art. 32 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as portarias 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 05/2002 e 06/2002.

Art. 33 - Comunique-se o inteiro teor da presente Portaria à PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE, à FUNDAÇÃO CASA DE CULTURA MACEDO MIRANDA, ao MINISTÉRIO PÚBLICO, ao CONSELHO TUTELAR, ao CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS, ao JORNAL IMPRENSA LIVRE, ao JORNAL BEIRA RIO, à TV RIO SUL, à RÁDIO AGULHAS NEGRAS, ao RESENDE SHOPPING, ao BINGO GRAAL, ao CCRR, SIMAN, CASA DA LUA, CLUBE DOS QUÍMICOS, AABB e RESTAURANTE CELEIRO.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

RESENDE, 10 DE JUNHO DE 2003.

ALBERTO PONTES GARCIA JÚNIOR  
JUIZ DE DIREITO

**ANEXO I**  
**MODELO DE AUTORIZAÇÃO/DECLARAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO**

\_\_\_\_\_, (nome completo do pai ou mãe ou tutor ou guardião)  
\_\_\_\_\_, (nacionalidade), residente à \_\_\_\_\_ (rua, avenida, etc.),  
\_\_\_\_\_, (bairro), \_\_\_\_\_, (cidade), \_\_\_\_\_ (estado civil)  
\_\_\_\_\_, (profissão) \_\_\_\_\_, identidade nº \_\_\_\_\_, expedida em  
\_\_\_\_\_, (UF) por \_\_\_\_\_, (órgão expedidor) CPF nº  
\_\_\_\_\_ Tel. \_\_\_\_\_, autorizo a participação de  
\_\_\_\_\_ (nome completo da  
criança/adolescente) meu (minha) \_\_\_\_\_ (filho(a), tutelado(a), etc.)  
\_\_\_\_\_, nascido (a) em (data nascimento)  
\_\_\_\_\_, no evento " \_\_\_\_\_ " (título  
completo do evento / programa ), do \_\_\_\_\_ razão social  
da empresa responsável pelo evento/programa).

Declaro que o(a) mesmo(a) encontra-se matriculado(a) e freqüentando aulas  
regularmente na \_\_\_\_\_ série do \_\_\_\_\_ grau do estabelecimento  
\_\_\_\_\_.  
(nome completo do estabelecimento)

Declaro, também, que meu(minha) filho(a) se encontra apto(a) física e  
mentalmente a participar do referido evento.

Assumo inteira responsabilidade pelo teor das informações acima descritas, sob as  
penas do Art. 299 do Código Penal.

\_\_\_\_\_ (Cidade) \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (dia / mês / ano).

\_\_\_\_\_  
assinatura do pai, ou da mãe, ou do tutor, ou do guardião

ANEXO II  
MODELO DE CRACHÁ

Em tamanho de carteira de identidade oficial (6 X 9 cm):

Dados a constarem no anverso:

<b>CARNAVAL RESENDE 2004</b>	
<b>Nome:</b>	_____
<b>Nascimento:</b>	___/___/_____
<b>Filiação:</b>	_____ _____
<b>Agremiação:</b>	_____

Dados a constarem no verso:

<b>CARNAVAL RESENDE 2004</b>	
<b>Comissário da Infância e Juventude:</b>	